



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0046684-55.2015.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
APELANTE: IVAN BORGES JUNIOR
REPRESENTANTE: RAMSES S. DA COSTA JUNIOR (OAB-PA 14259)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL).

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
Autoria e materialidade comprovadas. O conjunto probatório carreado aos autos: Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 12), depoimento colhido da vítima, em delegacia (fl. 4 do IPL) e a oitiva da testemunha, em juízo (fl. 49) foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime de lesão corporal gravíssima e sua autoria pela ora apelante.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém-PA, 22 de outubro de 2019

Des^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0046684-55.2015.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
APELANTE: IVAN BORGES JUNIOR



REPRESENTANTE: RAMSES S. DA COSTA JUNIOR (OAB-PA 14259)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto IVAN BORGES JUNIOR por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juizado de Violência Doméstica (fls. 61-63v) que condenou igualmente a ora apelante à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/03), no dia 22/08/2015, na Travessa Angustura, bairro Marco, o denunciado lesionou a vítima Antônia Edlane Claro Borges, sua companheira, com quem é casada há cerca de 2 anos e 5 meses e tem uma filha, separado de fato a 1 ano.

A vítima afirma que o acusado é ciumento, violento e agressivo, assim como, na citada data, estava dormindo quando, aos gritos, foi acordada pelo denunciado que, após ofensas, passou a agredi-la fisicamente, apertando o seu nariz, enforcando-a, dando tapas em seu rosto e um chute em sua perna esquerda, deixando hematoma em seu corpo. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Na Sentença (fls. 61-63), o juiz mediante as provas colhidos nos autos, da autoria e materialidade, julgou procedente condenando o apelante às sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, em 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto.

Em razões recursais (fls. 65-73), o recorrente pugnou: 1) pela absolvição do crime, por insuficiências de provas.

Em sede de contrarrazões (fls. 75-79), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o total improvimento do recurso interposto, mantendo a sentença condenatória, em todos os seus termos e fundamentos, por não merecer reparos.

Nesta instância superior (fls. 84-86), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo seu improvimento.

É o Relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.

.
. .
. .
. .



VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto IVAN BORGES JUNIOR por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica (fls. 61-63) que condenou igualmente a ora apelante à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, ficaram provadas através dos depoimentos colhidos em fase judicial, pelo exame de corpo de delito (fl. 12) e pelas demais provas acostadas aos autos, estando segura a responsabilidade penal do apelante no crime em tela.

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados por tais testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante praticou lesão corporal contra a vítima, agredindo-a fisicamente. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da testemunha DANYELLE DELGADO VIANA, conforme declarações tratadas (fls. 25-27), dos autos, in verbis:

QUE era colega de sala da vítima a época dos fatos; QUE a vítima tinha costume de falar da própria vida; QUE tomou conhecimento da ocorrência dos fatos pela própria vítima via aplicativo de mensagens Facebook; QUE a vítima lhe disse que no dia do fato enquanto dormia, o acusado pegou o seu celular e então o mesmo começou a acordar a vítima com empurrões e chegou a perguntar para a mesma se ele atinha envolvimento com outra pessoa e em seguida passou a agredir a vítima; QUE após uns 3 dias encontrou a vítima e avistou lesões na vítima principalmente no rosto e um hematoma na perna da vítima; QUE era muito visível as lesões na vítima porque ela é muito branquinha; QUE antes de acontecer os fatos a vítima em um congresso havia informado para seus colegas que não estava se sentindo muito bem porque o acusado lhe falava coisas do tipo estar no congresso para traír ele; QUE a vítima a época dos fatos parece que não gostava mais do acusado e já queria terminar o relacionamento, contudo o acusado não deixava ela terminar; QUE atualmente sabe apenas que a vítima não foi embora e que o único contato que possui atualmente com a vítima é pelos aplicativos de redes sociais (...).

A vítima ANTÔNIA EDLANE CLARO BORGES, quando ouvida em delegacia (fl. 4), declarou:

QUE é casada há 2 anos e 5 meses com o Sr. IVAN, residente no mesmo endereço do fato, com o qual possui 1 filha de 2 anos; QUE está separada de fato há 1 mês, devido o mesmo ser extremamente ciumento, fato que torna violento e agressivo; QUE na data de 22/08/2015, por volta das 00:30 horas, estava dormindo, quando foi acordada aos gritos



pelo relatado que falava PUTA, VAGABUNDA, VADIA, TU É UMA PUTINHA, TU ANDA DANDO PRA OUTRO MACHO; QUE, o relatado começou a agredi-la fisicamente, apertando seu nariz, enforcando-a, deu 2 tapas em seu rosto e ainda 1 chute na sua perna esquerda, deixando-a lesionada; QUE não é a primeira vez que é agredida fisicamente pelo acusado, mas não registra BOP, por ter medo dele; QUE o fato ocorreu devido o relatado ter lido mensagens dela para um amigo, pois ela já havia namorado com este amigo, quando estava separada do relatado, mas não tem nenhum amoroso com ele é apenas amizade; QUE IVAN pegou seu aparelho celular e não devolveu e ainda falou como querendo ameaçá-la EU VOU PEGAR ESSAS MENSAGENS E VOU REGISTRAR EM CARTÓRIO, EU VOU USAR CONTRA TI, DE ALGUMA FORMA; QUE ele não devolveu seu celular, apesar dela ter pedido a ele.

É de nosso conhecimento que a palavra da vítima é configurada prova idônea diante da harmonia com os demais elementos colhidos durante o processo, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão, trago à baila jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL TENTADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVAS INSUFICIENTES - ABSOLVIÇÃO. Nos crimes relacionados à violência doméstica, as palavras da vítima têm significativa importância, mas devem ser contextualizadas com os outros elementos do arcabouço probatório para justificarem a condenação. Havendo dissonância entre as provas constituídas nos autos, sendo que a causalidade não desincumbiu de seu mister de comprovar a materialidade delitiva, a absolvição, em prestígio ao primado da não culpabilidade, é imperativa. (TJ-MG - APR: 10521130112837001, Relator: Cassio Salomé, Data de Julgamento: 23/04/2015, Câmaras Criminais, Data de Publicação: 30/04/2015).

APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO DO (...) No que diz respeito ao mérito do recurso defensivo, e compulsando o conjunto probatório coligido, verifica-se que não procede a pretensão absolutória do crime de ameaça imputado ao acusado tendo como vítima sua, ex-companheira. Destaca-se que a palavra da vítima, nos crimes de violência familiar, assume especial relevância, na medida em que geralmente são perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Desta forma, estando o depoimento da vítima, - que foi colhido em sede judicial respeitado o princípio do devido processo legal, - coerente e harmônico aos demais elementos dos autos, é plenamente possível embasar uma condenação exclusivamente em seu relato. (...) (TJ-RJ - APL: 00168363420128140063, Relator: Siro Darlan de Oliveira, Data de Julgamento: 15/09/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - ART. 129, § 9º, INC. DO CPB - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. Incabível a tese absolutória eis que a vítima afirmou em seu depoimento que fora agredida a socos, chutes e atingida por uma corrente, deliberadamente e que não haviam testemunhas no momento dos fatos, situação esta que é característica comum nos crimes de violência doméstica, ocasião que reclama uma credibilidade maior à palavra da agredida. 2) Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00287343720128080035, Relator: Adalto Dias Tristão, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/04/2016).

Por sua vez, o réu IVAN BORGES JUNIOR foi ouvido em juízo (fls. 47-49), e declarou: QUE no dia do fato havia discutido com a vítima e descobriu que a mesma havia lhe traído, contudo não houve nenhuma agressão física da sua parte; QUE ao pegar o celular da vítima confirmou a traição e nesse momento a vítima partiu pra cima de sua pessoa tentando lhe dar uns tapas, mas se defendeu dos tapas; QUE nesse momento como a cama era meio pequena a



vítima se desequilibrou e chegou a cair no aparador da cama; QUE nesse momento pegou o celular dela e se trancou no banheiro, onde printou as provas da traição e enviou para seus pais; QUE logo em seguida seus pais apareceram e nesse momento saiu do banheiro e foi dormir no quarto dos seus pais e a vítima ficou no quarto nesse dia; QUE não teve um relacionamento ruim com a vítima, pois havia uma relação bastante familiar com a vítima, pois até mesmo os pais da vítima eram sócios dos seus pais; QUE não tinha um relacionamento violento com a vítima; QUE não chegou a conhecer os colegas de faculdade da vítima ou a conhecer, visto que no horário da sua faculdade sua pessoa trabalhava; QUE atualmente já está se relacionando com outra pessoa e a vítima também com outra pessoa; QUE atualmente até mantém contato normal com sua filha que teve com a vítima (...)

Não há nos autos qualquer elemento que fragilize o valor probatório das declarações prestadas em delegacia, pela vítima, e pela testemunha em juízo, muito embora tenha negado em juízo, não trouxe provas que confirmem suas alegações.

Ressalte-se que as declarações prestadas foram uníssonas, sem contradição, e que em todos os depoimentos, todos foram unânimes da agressão cometida pelo apelante contra sua ex esposa.

O laudo de lesão corporal de fl. 12, atestou que restou ofendida a integridade corporal da vítima, através de equimoses avermelhadas localizadas na região nasal a direita e na região posterior da coxa esquerda em seu terço proximal. Por essa razão a palavra segura da vítima está em conformidade com outras provas produzidas nos autos, como, por exemplo, o Laudo de Lesão corporal supracitado.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no delito praticado contra a vítima, praticando lesões corporais na vítima, sendo esta sua ex-mulher, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

EMENTA: APELACAO CRIMINAL - VIOLENCIA DOMESTICA - LESOES CORPORAIS - PEDIDO DE ABSOLVICAO - IMPOSSIBILIDADE - REVISAO DA DOSIMETRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade encontra-se preenchida pelo boletim de ocorrência e laudo de lesões corporais as 87. A autoria resta evidente diante dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial. 2. Pela prova produzida, tem-se que o apelante agrediu fisicamente sua convivente, enquadrando-se perfeitamente no tipo descrito no artigo , §º do , não sendo possível acolher a pretensão absolutória por ausência de provas. (...) (TJ-ES - APL: 00016296020128080011, Relator: Willian Silva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2015).

Quanto a aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos,



conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. FORTE ELENCO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DO CORRÉU E DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) É válido, enquanto instrumento de prova, o depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presenciou o momento do flagrante. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2750238, Relator: Antonio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 29/10/2015).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado agrediu a vítima. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

Nesse contexto, o pedido de absolvição do apelante deveras ser rejeitado.

É o voto.

Belém, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora